



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 082/2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.06.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/3393/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201906620

RECORRENTE: ALEXANDRE JEREISSATI OLIVEIRA EIRELI EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ANTECIPADO SOBRE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E MULTA- 1. Infringidos Art. 73 e 74, 767 a 771 do Decreto nº 24.569/97; 2. Penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. 3- Decisão singular pela parcial procedência da ação fiscal. 4- Recurso ordinário conhecido e provido, para declarar nula a decisão proferida em primeira instância, determinando o retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, a teor do Art. 83 da Lei nº 15.614/2014, bem como pelo disposto no §1º do art. 489 do CPC 2015, combinado com o art. 117 da Lei 15.614/2014; 5- Decisão por maioria de votos em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão e destoante do parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ANTECIPADO – NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de ALEXANDRE JEREISSATI OLIVEIRA EIRELI EPP, a ação fiscal apontou que o contribuinte deixou de recolher ICMS-antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a revenda, em operações de entradas interestaduais destinadas a revenda, nos períodos de 01/2016, 03/2016 a 04/2016, 06/2016; 09/2016 a 11/2017, 01/2017 a 03/2017, 09/2017, no valor total de R\$ 98.001,56.

O Agente autuante efetuou a apuração mensal do ICMS Antecipado com base nas notas fiscais eletrônicas destinadas ao autuado, apontando como infringidos os artigos 73 e 74, 767 a 771 do Decreto nº 24.569/97, e aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem os autos: Mandato de Ação fiscal nº: 2019.01819 (Us. 8); Termo de Início de fiscalização nº 2019.02613 (fls. 9); Termo de Conclusão de fiscalização nº 2019.04773 (11s. 10); Provas (fls. 11 a 52); Intimação do Auto de infração e Termo de Conclusão por carta com AR (fls. 57).

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento alegando:

1. A inexistência da conduta infracional imputada à autuada. tendo em vista que o imposto incidente nas operações de entradas foi recolhido. Informa, ainda que o imposto recolhido foi calculado pela própria Sefaz, por meio do SITRAN.
2. A ausência de prova da ocorrência da infração imputada, sendo o lançamento efetuado decorrente de ilações do agente fiscal, portanto destituído de provas.

No Julgamento monocrático nº: 98/2021 o Nobre julgador de 1º Instância rebate a tese apresentada pela defendente considerando incontestes que o impugnante não refutou a aquisição de produtos em operação interestadual; que o Auditor autuante levou em consideração os valores recolhidos; que a autuação está lastreada na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

mídia em CD e que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, decidindo pela parcial procedência alterando a penalidade para a prevista no Art. 123, I, “d” da Lei nº: 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, conforme Súmula 6 do CONAT.

Interpelado Recurso Ordinário a Recorrente alega o seguinte:

1. Alega equívocos na decisão monocrática, que deixou de examinar adequadamente os pontos levantados na impugnação;
2. Que a documentação disponibilizada sequer foi alvo de cotejamento, com aquilo que alegou a Recorrente;
3. Que o Julgador se limitou a validar *in totum* o trabalho do fiscal;
4. Que qualquer exame no teor do material apresentado tomando-se por base a legislação que trata das operações por ela realizadas (LC 123, art. 23, § 1º, inciso XIII, “g”) revelará que efetivamente não houve o recolhimento à menor de ICMS antecipado;
5. Alega que não há prova no presente processo, nem nada que ateste a existência da infração;
6. Requer a realização de perícia na documentação, que foi acostada ao processo, que após serem refeitos os cálculos ficará demonstrado que a Recorrente não cometeu a infração imposta.

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, opinando pela Nulidade do Julgamento Singular e retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento, pois configurada na decisão monocrática flagrante cerceamento ao direito de defesa da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

recorrente, sugerindo ainda para a Autoridade Julgadora, para uma melhor análise, quem sabe, a conversão do curso do processo em realização de perícia para se atestar a veracidade das informações apresentadas.

Por fim a Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará representada pelo Dr. Mateus Viana Neto se manifestou de forma oral em sessão opinando pela da decisão monocrática e retorno dos autos à instância singular para novo julgamento.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento n°: n°: 97/2021, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Preliminarmente em face do Julgamento de 1º Instância a Recorrente alega sua nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa, em vista de o Julgador monocrático deixar de fundamentar sua decisão no tocante aos pontos levantados pela Recorrente em sua impugnação.

De fato, como bem pontuou o parecerista da Assessoria Processual Tributária, o nobre Julgador monocrático não enfrentou o argumento apresentado pela Recorrente em relação ao relatório com a relação de notas fiscais – operações aquisição interestadual



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

sujeitas ao IMCS S. tributária anexo as fls. 44 e 45, não sendo se quer analisado por parte do julgador monocrático.

O Julgador monocrático não apreciou tais argumentos, além de não ter analisado as provas apresentadas. Resulta do exposto acima que a mesma não observou as garantias processuais que o ato de julgar lhe confere, pois os argumentos ventilados pela defesa em sede de impugnação não foram objeto de apreciação.

É importante ressaltar que o processo administrativo tributário pautar-se-á pelos princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ainda, pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da simplicidade, da economia processual e da verdade material. Assim reza o art. 46 da Lei nº. 15.614/2014. que diz:

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Corroborando com esse entendimento o Art. 489 § 1, IV do CPC, com lastreio no ¹Art. 117 da Lei nº15.614/2014 Conforme segue *in verbis*:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador:

O Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

¹ Art. 117. Aplicam-se, supletivamente aos processos administrativo-tributários as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Desse modo tal princípio se materializa no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo julgador, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Portanto, qualquer ato que enseje supressão ao direito do contribuinte quanto à sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. No presente caso, verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o contribuinte tem o direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instâncias.

De igual modo. a Lei nº. 15.614/2014. ao tratar da nulidade por inobservância à garantia processual constitucional em seu art. 83, determina que:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ainda nesse sentido, o parecer apresentado nos presentes autos pela Assessoria Processual Tributária também constatou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, opinando pela anulação da decisão de primeira instância por falta de análise dos argumentos trazidos pela parte, com retorno dos autos para novo julgamento.

Quanto ao mérito e ao devido pedido de perícia, entendo que não possam ser analisados nesse momento, pois implicaria em supressão de instância com nítido prejuízo para a Recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

03 – VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar a nulidade da decisão monocrática e retorno dos autos à instância singular para novo julgamento.

É como voto.

04 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3393/2019. A.I.: 1/ 201906620. RECORRENTE: ALEXANDRE JEREISSATI OLIVEIRA EIRELI-EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após amplas discussões e considerando as inconsistências no Relatório Totalizador das notas fiscais que embasaram a autuação, e ainda por entenderem ser descabida a realização de perícia, pois a mesma implicaria em refazimento de todo o levantamento fiscal, resolve os membros da câmara por maioria de votos (voto discordante da Dra. Eliane Resplande, com fundamento no art.50 e 51 da lei 15.614/2014), **decidir pelo RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO**, reconhecendo a nulidade da decisão monocrática sob o argumento de que não foram analisados todos os argumentos trazidos pela parte, nos termos dos art. 83 da Lei nº 15.614/2014, bem como o disposto no §1º do art. 489 do CPC 2015, combinado com o art. 117 da Lei 15.614/2014. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Viana Resplande votou contrário ao entendimento majoritário por entender que o presente caso não atende ao previsto no disposto no art.85 da Lei. Nº 15.614/2014. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da empresa, o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra e Thiago Pierre Linhares Mattos. O advogado Felipe Gurjão, esteve 2 Ata da 11ª Sessão Ordinária 2022 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, 27 de maio de 2022 – 8h30min. presente à sessão acompanhando o julgamento do processo. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ___/___/___